



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.723022/2017-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.421 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente MARCELO ALEXANDRE COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA RECEBIDOS POR DEPENDENTE - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - RENDIMENTOS PRÓPRIOS

Os valores recebidos de pensão alimentícia de dependente do contribuinte devem ser declarados e não são abrangidos pela isenção por moléstia grave prevista na legislação, vez que não se tratam de rendimentos próprios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 31 a 36), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos de trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, bem como a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física - alugueis e outros.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 3.897,34, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 e 30 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

*Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - ALUGUÉIS E OUTROS
Valor da infração: R\$ 26.137,50. Não concordo com essa infração. - Outras alegações: foi feita declaração retificadora corrigindo essa irregularidade*

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 16/06/2017, no acórdão 06-59.372, às e-fls. 66 a 69, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 04/08/2017 às e-fls. 77 a 87 no qual alega, em síntese, que seus rendimentos são provenientes de aposentadoria e portador de moléstia grave, motivo pelo qual seriam isentos. Além disso, não poderia ter colocado sua mãe como dependente em sua DAA. Alega que apresentou declaração retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 05/07/2017, e-fls. 73, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 04/08/2017, e-fls. 76, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado na autuação pela omissão de rendimentos de trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício da Associação de Diabetes Infantil de sua dependente, senhora Adriana Silva Lamas Costa no valor de R\$9.750,00. Ainda, foram omitidos os rendimentos decorrentes de pensão judicial pagos por Roberto Costa à Anna Costa, no valor de R\$26.137,50.

Em relação a autuação pela omissão de rendimentos de trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, em sede de impugnação, o contribuinte concorda com a Fiscalização, motivo pelo qual atrai a redação do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Face ao pedido de exclusão de dependente de sua DAA apresentada, informamos que o presente processo administrativo não se presta para tal pleito. Assim decidiu a DRJ:

Apesar de o interessado ter juntado uma cópia do que seria uma DAA retificadora (fls. 13 em diante), nos sistemas da RFB consta a apresentação somente de DAA original, exatamente com os dados analisados pela autoridade lançadora, ou seja, com omissão dos rendimentos recebidos pela dependente Anna Costa. Assim, presume-se que ele elaborou e imprimiu referida declaração retificadora, mas não a transmitiu à RFB.

Quanto a inclusão de pensão alimentícia da dependente A DRJ assim se posicionou:

8. Em sua impugnação (fl. 2), o interessado limitou-se a dizer que "foi feita declaração retificadora corrigindo essa irregularidade".

(...)

10. Cumpre salientar que o interessado devia demonstrar que sua declaração tinha sido transmitida à RFB, pois, como acontece com todo impugnante, ele tinha o ônus de apresentar com sua impugnação as provas de suas alegações, conforme preconiza o Decreto nº 7.574, de 2011, nos seguintes termos:

Qualquer rendimento auferido pela pessoa física, salvo exceções legalmente previstas, seja oriundo do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, entra na base de cálculo para incidência do imposto de renda, como se vê pela redação do artigo 37 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99 - Decreto nº 3.000/99):

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer

natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Ainda, conforme jurisprudência deste CARF:

IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS — São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações. (Acórdão nº: 9202-002.451 – 08/11/2012)

Como a senhora Anna Costa consta como sua dependente, o contribuinte deveria incluir os rendimentos na guia de dependentes.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte alega que seus rendimentos são isentos, pois provenientes de aposentadoria e por ser portador de moléstia grave.

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Contudo, no presente processo não está-se discutindo rendimentos próprios do contribuinte, e sim a pensão alimentícia recebida por dependente que foi omitida quando do preenchimento da DAA do recorrente, e que deveria ser levado à tributação. Não há que se falar em isenção por moléstia grave.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Processo nº 15504.723022/2017-02
Acórdão n.º **2002-000.421**

S2-C0T2
Fl. 93
